



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015051-05.2015.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Rafael Silva de Lima
ADVOGADOS : Gildásio Alcantara Morais e Nathalia Trayse Oliveira
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas.
Desprovemento do recurso.

– A consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo os entorpecentes.

– Ademais, restando a materialidade e a autoria amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, que, aliás, encontram total respaldo no conjunto probatório, inviável a absolvição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Rafael Silva de Lima, desafiando a r. sentença de fls. 188/194-v, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e sanção pecuniária no valor de 217 (duzentos e dezessete) dias-multa.

In casu, o apelante foi absolvido da acusação referente ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/06).

O corréu Thales José Fernandes Araújo também foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, enquanto os codenunciados, Kennedy Mateus da Silva Alves, Severino Altamir Moura dos Santos e Joel Moura dos Santos, restaram absolvidos de todas as imputações a eles direcionadas na peça vestibular acusatória.

Quanto aos fatos, narra a prefacial acusatória de fls. 02/06, *in verbis*:

"Narra a peça informativa anexa que, policiais civis da Delegacia Especializada de Crime Contra o Patrimônio. — DRI/CG/PB, receberam informações noticiando que cinco indivíduos teriam alugado um imóvel no município de Lagoa Seca-PB, mais precisamente na localidade conhecida por "Morro", e que tais pessoas seriam as responsáveis pela prática de roubos ocorridos na região. Diante dos informes, os agentes de investigação se dirigiram ao local noticiado e identificaram o imóvel narrado na denúncia, ocasião em que foram recebidos com tiros pelos seus ocupantes, fato que motivou o ingresso na residência. Dessume-se que já em seu interior, após renderem os ocupantes do imóvel, ora denunciados, fora realizada uma busca minuciosa na casa, tendo sido ali encontrados dois tabletes de Cannabis sativa Linneu, substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", perfazendo a massa bruta de 1.800,00g (um quilograma e oitocentos gramas, bem como 01 (um) revólver de calibre nominal .38, marca Taurus,

registro de série 275567, com três estojos de calibre nominal . 38 SPL-CBC.

Infere-se, ainda, que do lado de fora do imóvel fora encontrado a quantia de R\$52,00 (cinquenta e dois reais), em cédulas de R\$2,00 (dois reais) e R\$5,00 (cinco reais), dinheiro este que fora dispersado pelos denunciados quando da chegada da guarnição à residência. Ademais, foram encontrados na residência 43 (quarenta e três) pedras de crack, perfazendo o total de 5,7g (cinco gramas e sete decigramas), em papелotes devidamente embalados individualmente para revenda, além de sacos plásticos, demonstrando de forma nítida o intuito de comercialização do estupefaciente apreendido pelos denunciados.

Exsurge, ainda, dos autos inquisitoriais, que o primeiro denunciado, Thales José Fernandes Araújo, teria alugado o imóvel para fixar-se como comerciante naquela localidade, sendo auxiliado por Rafael, oriundo da cidade de Picuí, e que ali também teria se fixado para prosperar o comércio de entorpecentes na cidade de Lagoa Seca, recrutando os demais denunciados para tal fim, sendo estes responsáveis por repassarem o entorpecente de forma ilícita na região.

Realizado os devidos laudos preliminares de constatação nas substâncias apreendidas, corroborados pelos laudos de exame químico-toxicológico, já encartados aos autos, às fls. ainda não numeradas, consignou o Ilmo. Sr. Perito tratar-se a substância de Cannabis Sativa Linneu, também conhecida como maconha, bem como de cocaína (no referente às pedras de crack), ambas causadoras de dependência psíquica.

Quanto à arma de fogo apreendida, o denunciado Thales José assumiu a propriedade, afirmando que mantinha o artefato, de uso permitido, no interior de sua residência, para fins de segurança pessoal, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vez que não tinha autorização para tanto. Consta dos autos exame de eficiência de disparos na arma em tela, atestando que a mesma é apta à produção de tiros”

123. Denúncia recebida no dia 11 de fevereiro de 2016, à fl.

Nas razões recursais, anexadas às fls. 266/269, o apelante pugna pela absolvição, em suma, *ad argumentum* insuficiência probatória quanto à autoria delitiva.

O representante do *Parquet a quo* apresentou suas contrarrazões repelindo os argumentos defensivos, e requerendo manutenção da sentença recorrida (fls.).

Nesta instância revisora, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls.).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do apelo.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas).

Conforme alhures relatado, o apelante roga pela absolvição.

Sem embargo, em que pese a insatisfação do recorrente, o recurso não merece prosperar.

Esmiuçando o caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou sobejamente evidenciada, notadamente, através dos autos de prisão em flagrante (fls. 08/16) e de apreensão e apresentação (fl. 17), além dos Laudos de Constatação de fls. 33/34 e de exame químico toxicológico de fls. 56/58 (cocaína) e 61/63 (maconha).

Com relação à autoria, não obstante o fato de o réu/apelante negar a traficância, bem como a propriedade da droga apreendida, **não** restam dúvidas de que ele praticou a conduta típica do artigo 33, da Lei 11.343/06, o que pode ser comprovado, notadamente, através da prova oral produzida.

A testemunha, Carlos Augusto Pedrosa de Oliveira Lucas, policial militar, afirmou na fase inquisitória (fls. 08/09):

"(...) que acrescenta também que a informação dava conta de que existia uma pessoa com um mandado de prisão em aberto, depois conhecido como Joel; que, em conversa com Kennedy, este informou que quando não tinha entorpecente para consumo, adquiria na mão do próprio Thales que exigia uma colaboração de todos para disponibilizar o ilícito; que, informa ainda que todos são desempregados e se mantém com o repasse

de entorpecente naquela região; que, como se não bastasse ainda, a denúncia dava conta que Rafael, oriundo da cidade de Picuí, estava fixado naquela localidade para junto com Thales prosperar o comércio de entorpecente na cidade de Lagoa Seca, tendo em vista que os usuários geralmente vão até Campina Grande para adquirir o ilícito(...).”

O recorrente em seu interrogatório em juízo relatou que era usuário de drogas, especificamente crack, e confessou que estava hospedado na casa de Thales há dois dias usando drogas. Disse também que deu R\$ 10,00 a Thales para ele comprasse drogas (mídia eletrônica fl. 150).

Por sua vez, o policial militar, Júlio César da Cruz Silva (mídia eletrônica fl. 150), relatou que receberam informações anônimas dizendo que a residência era um ponto de vendas de drogas e assim que chegaram ao local foram recebidos com disparos de arma de fogo; que após revidarem, os tiros cessaram. Asseverou que os denunciados tentaram se desfazer das drogas e da arma de fogo, mas conseguiram apreender uma quantidade significativa de entorpecentes, além do revólver.

Aliás, o douto juiz sentenciante fez uma acurada e detida análise da prova oral coligida, demonstrando de forma clara e indubitável a participação de Rafael Silva de Lima na prática do crime de tráfico ilícito de drogas, como se vê da sentença de fls. 229/235-v:

"No que diz respeito a réu RAFAEL SILVA DE LIMA, este confessa em juízo que colaborou com o denunciado THALES com a quantia de 10,00 (dez reais) para a obtenção da droga, atestando, assim, que este também era responsável pelos entorpecentes apreendidos, embora não admita ter perpetrado o tráfico.

Ora, não obstante o réu acima especificado não tenha reconhecido o desempenho do tráfico ilícito de entorpecentes, é certo que as circunstâncias em que se transcorreram os fatos, apontam para a prática do crime em questão. Vale salientar que, juntamente com a substância entorpecente, foi encontrada ainda uma quantia de 52,00 (cinquenta e dois reais) em cédulas pequenas, designando, deste modo, a prática de transações de drogas. Outrossim, as substâncias ilícitas foram encontradas acondicionadas de forma a assinalar a mercância ilícita, a "maconha" estava em forma de dois tabletes, totalizando 1800g (um quilo e oitocentos gramas). O "crack" estava fracionado em 43 (quarenta e três) pequenas pedras

envoltas em embalagens plásticas (situação típica de quem estar a vender). As situações acima mencionadas são circunstâncias que nos permite identificar todas características da existência de finalidade de posse de drogas para a comercialização, o que impede o acolhimento da tese defensiva dos réus de que estes se tratam apenas de usuários de drogas. Desta forma, evidencia-se o cometimento do delito imputado pelos acusados, restando comprovadas a materialidade (confirmada à natureza da substância apreendida) e a autoria delitivas — seja pelo depoimento das testemunhas ministeriais e/ou pelas demais circunstâncias existentes nos autos, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, uma vez que não foram produzidas pela defesa provas a desconstituir a versão apresentada pelas testemunhas da acusação.”

Observa-se que o magistrado primevo, motivou seu convencimento na livre apreciação da prova produzida, restando, portanto, devidamente justificada a condenação do apelante.

Ademais, como sabido, vigora no nosso Direito Penal o sistema da "livre convicção", ou da "verdade real" ou do "livre convencimento", segundo o qual o juiz forma seu entendimento pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo independente na sua escolha, aceitação e valoração, como vem expresso no art. 157 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, outrossim, que a consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das dezoito práticas elencadas no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo os entorpecentes.

Sobre o assunto, leciona Luiz Flávio Gomes:

"Consuma-se o crime com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico. Deve ser lembrado que algumas modalidades são permanentes, protraindo o seu momento consumativo no tempo e no espaço (por exemplo, expor à venda, trazer consigo, manter em depósito, guardar etc.)." **(Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 185-186).**

A respeito, colaciona-se o julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, E §1º, III) - PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PRÉVIA INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DA CONDUTA DO APELANTE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - CONDUTA DE "TRAZER CONSIGO" DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - (...)

I - Não há falar-se em insuficiência de provas quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tais como os depoimentos dos policiais militares que participaram das investigações criminais, bem como da prisão em flagrante do acusado na posse de considerável quantidade de substâncias ilícitas.

***E para aferição do exercício da atividade ilegal em comento, despiciendo que o agente seja flagrado em efetiva venda e auferimento de lucros, uma vez que no núcleo do tipo estão previstas 18 (dezoito) condutas diferentes, razão pela qual a prática de apenas uma delas perfectibiliza a narcotraficância, in casu, o fato de o acusado trazer consigo. (...)."* (TJSC - Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2011.022637-8, de Itajaí, rela. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 25-10-2011). Destaquei.**

Nesse diapasão, os depoimentos dos policiais atuantes na prisão dos acusados, corroborados pelas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal, somados, ainda, a droga apreendida (cocaína e maconha), evidenciam, com segurança necessária, a prática, pelo apelante, do crime de tráfico ilícito de drogas, logo deve ser mantida a sentença condenatória.

Com efeito, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados – tanto na fase policial quanto em juízo – apresentaram depoimentos firmes e convincentes que, corroborados com os demais elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, não deixam margem para a absolvição almejada por Iran de Sousa Pedro.

Saliente-se, por oportuno, que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem denegada." (STJ- HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011).

"HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06). PENAS DE 5 ANOS, 2 MESES E 5 DIAS DE RECLUSÃO E 5 ANOS, 1 MÊS E 20 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. APREENSÃO DE 23 BUCHAS DE MACONHA, 4 PAPELOTES DE COCAÍNA E 3 PEDRAS DE CRACK. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...)." (STJ- HC 168.476/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010). Destaques nossos.

Assim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório produzido ao longo da instrução, não há como acolher a pretensão absolutória, com base na simplista negativa do réu/apelante, pois ao contrário do que alega a defesa, o acervo probatório coligido é

mais do que suficiente para ensejar a condenação de Iran de Sousa Pedro nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Mantidas as demais cominações da sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

